



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 308/2007
PROCESSO Nº: 2006/6640/500417
REEXAME NECESSÁRIO: 1806
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: FERRARI & FERRARI LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.056.691-6

EMENTA Multa formal. O extravio de documentos fiscais, salvo hipóteses de caso fortuito, não exime o sujeito passivo da responsabilidade tributária. Lançamento procedente

DECISÃO: Decidiu, o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais No mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2006001758 e condenar o sujeito passivo ao pagamento de credito tributário no valor de R\$380,00(trezentos e oitenta reais), mais acréscimos legais e absolver do restante o valor de R\$1.900,00(mil e novecentos reais), referente ao contexto 4.11. O Senhor Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Paulo Afonso Teixeira, Fabíola Macedo de Brito e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 02 de julho de 2007, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

CONS. RELATORA: Elena Peres Pimentel

VOTO: A empresa foi autuada na importância de R\$ 2.280,00 (Dois mil duzentos e oitenta reais), sob a acusação de extraviar 38 (trinta e oito) notas fiscais de conhecimento de transporte rodoviário de carga, série única, com a seguinte numeração seqüencial: 899 a 936, conforme declaração anexa, ficando sujeito ao pagamento de multa formal de R\$ 60,00 (sessenta reais) por documento fiscal.

A autuada apresentou impugnação tempestiva, a qual foi conhecida pela julgadora de primeira instância, a multa formal correta a ser aplicada para extravio de notas fiscais é de R\$ 10,00 por documento fiscal, conforme o Art. 50, inciso VII da Lei 1.287/2001.

A REFAZ manifestou-se pela confirmação da decisão prolatada em primeira instância.

Ciente da sentença prolatada em primeira instância e do parecer da REFAZ, a empresa apresentou recurso voluntário tempestivo, a este conselho, não argüiu preliminar.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

No mérito, requer a improcedência do auto de infração e reforma da decisão de primeira instância, alegando que não existe a irregularidade apontada pelo autuante, pois a empresa age sempre dentro da Lei, não podendo ser condenada sem ter descumprido a norma regente, sob pena de subversão da ordem jurídica e arbitrariedade

Em análise aos autos, verifica-se que o motivo da autuação decorreu da multa formal pelo extravio de notas fiscais de conhecimento de transporte de cargas, constatada através da declaração em anexo.

Não há equívoco nos levantamentos contábeis, pois não foi elaborado nenhum levantamento na apuração da infração.

O ilícito descrito na inicial não se baseia em presunção, pois está devidamente comprovado através da declaração da sócia da empresa às fls. 04, cuja assinatura foi devidamente reconhecida em cartório.

A multa prevista no artigo 50, inciso X, alínea a do Código Tributário Estadual é aplicada nos casos de extravio de livros e documentos, excetuadas as hipóteses previstas nos incisos VI e VII do mesmo artigo.

Deste modo, a penalidade sugerida no campo 4.15 do auto de infração deve ser reformada para a do artigo 50, inciso VII da Lei nº 1.287/01, que prevê a multa formal no valor de R\$ 10,00 por documento extraviado, reduzindo o valor originário constituído no campo 4.11 para R\$ 380,00.

Diante do exposto, voto pela confirmação da decisão prolatada em primeira instância considerando o auto de infração 2006/001758 procedente em parte, condenando o sujeito passivo ao pagamento da multa formal no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), com a penalidade do artigo 50, inciso VII da Lei nº 1.287/01.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
18 dias do mês de julho de 2007.

Presidente

Cons. Relatora

Representante Fazendário